Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1552/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3965/2018/001
PROTOCOLO	: 1999465
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADA	: ROSELEI SALETE THEBALDI MEURER
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE MERENDEIRA – LEGITIMIDADE DAS CONVOCAÇÕES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – EXCLUSÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO – REGISTRO – PROVIMENTO.

1. São legítimas as convocações na área da educação, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da convocação.

2. Provimento do recurso ordinário para o fim de registrar a contratação temporária, excluindo as multas e recomendação aplicadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **provimento** do **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face da **Decisão Singular DSG-G.WNB-3364/2019**, prolatada nos autos TC/MS n. 3965/2018, para o fim de declarar o **registro** da contratação temporária de **Roselei Salete Thebaldi Meurer**, para o cargo de merendeira, lotada no Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Cidadão, no período de 4/9/2017 a 15/12/2017, no item I, bem como pela **exclusão** dos itens II, III e IV da decisão recorrida, referentes à multa, ao prazo e à recomendação.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-3364/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 3965/2018, que não registrou a contratação de Roselei Salete Thebaldi Meurer, para o cargo de merendeira, lotada no Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Cidadão, no período de 4/9/2017 a 15/12/2017 e aplicou multa no valor de 20 (vinte) UFERMS pela realização de contratação irregular, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-1868/2022, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4568/2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da educação são legitimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação:

> *"*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"*

Ressalto que, conforme os autos originários, todos os documentos obrigatórios acerca da contratação temporária foram encaminhados, não restando nenhum ausente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-3364/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 3965/2018, para o fim de declarar o registro da contratação temporária de Roselei Salete Thebaldi Meurer, para o cargo de merendeira, lotada no Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Cidadão, no período de 4/9/2017 a 15/12/2017, no item I, bem como pela exclusão dos itens II, III e IV da decisão recorrida, referentes à multa, ao prazo e à recomendação;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

RAS/dssm